



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121123-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante MICHELE DA SILVA SANTOS, é agravado ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2121123-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MICHELE DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A.

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 40465

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de concessão da benesse processual – Cabimento – Agravante beneficiária de programa social e isenta da declaração do imposto de renda – Hipossuficiência financeira comprovada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MICHELE DA SILVA SANTOS**, tirado contra a r. decisão copiada às fls. 23/27 (fls. 58/62 dos autos de Origem), que, em *ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c tutela de urgência de natureza antecipatória e danos morais* ajuizada pela agravante em face de **ARC4U GESTÃO DE ATIVOS S/A**, indeferiu a justiça gratuita à agravante.

Sustenta, em síntese, que: *“Mesmo empregada, a Agravante se encontra em uma posição socialmente vulnerável, onde as despesas essenciais, como alimentação, moradia e saúde, já são um desafio. Nesse cenário, exigir que a parte Agravante arque com custas processuais é não apenas uma afronta à sua dignidade, mas também uma violação do seu direito constitucional de acesso à justiça”* (fl. 5, último parágrafo). Pleiteia efeito suspensivo (fl. 7, item a), e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça (fl. 7, item b).

Recurso tempestivo (fl. 28) e não preparado, em razão

de seu objeto.

É o relatório do essencial.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que sequer foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

Ademais, “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Feita essa consideração, o recurso comporta provimento.

O art. 98, do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso em análise, embora a agravante não tenha

apresentado todos os documentos solicitados pelo Juízo “a quo”, verifica-se que demonstrou possuir renda mensal inferior a três-salários mínimos (cf. Carteira de Trabalho Digital de fls. 30/32), ser isenta de declarar imposto de renda (fl. 34), além de ser beneficiária do programa assistencial governamental Bolsa Família (cf. fl. 33), o que comprova possuir baixa renda, circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Destarte, a agravante faz jus à benesse da gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, CF).

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Ação de Usucapião – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária em favor da autora – Irresignação da autora – Acolhimento – Hipótese em que a agravante comprovou estar desempregada, bem como o recebimento de benefício denominado Bolsa Família em valor compatível com a condição de hipossuficiência financeira – Ausência de indícios de riqueza – Presunção legal de necessidade que deve prevalecer – Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça em favor da agravante – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2341041-34.2023.8.26.0000; Relator Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2023; g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE PROCESSUAL – Comprovada situação de pobreza compatível com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita – Agravante que está desempregada e recebe bolsa família – Contratação de advogado particular, ademais, que, per se, não enseja o indeferimento da gratuidade – Benefício concedido – Recurso provido” (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2032290-39.2020.8.26.0000; Relator Des. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/03/2020; g.n.).

Logo, de rigor a concessão da benesse processual, porquanto comprovada a situação de hipossuficiência financeira da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator